

ATO N.º 049/99

Dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento de ART Múltipla Mensal – ART – MM.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Espírito Santo, em sua Sessão Ordinária n.º 765, realizada em 12/01/99;

Considerando que a Lei n.º 6.496/77, em seu Art. 1º estabelece que “todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, Arquitetura e Agronomia fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica”;
Considerando o disposto na Resolução n.º 400/95, que trata sobre a instituição da ART – MM, ensejou o acréscimo de parágrafo no Art. 3º da Resolução n.º 307/86;
Considerando o parágrafo único do Art. 4º da Decisão Normativa n.º 058/96, que possibilita aos CREAs a regulamentação dos procedimentos de ART – MM;
Considerando a necessidade de facilitar o recolhimento de ART, através da adoção de novas técnicas legais e procedimentos administrativos, bem como estimular o registro de serviços de pequeno valor, pelas empresas;

DECIDE:

Art. 1º - Adotar os procedimentos relativos à Anotação de Responsabilidade Técnica Múltipla Mensal - ART – MM para os contratos de obras ou prestações de serviços definidos no Art. 2º deste Ato.

Art. 2º - Poderá utilizar a ART – MM a pessoa física ou jurídica que executar serviço de curta duração, rotineiro ou de emergência.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por serviços de curta duração, rotineiro ou de emergência passíveis de anotação através de ART – MM, os seguintes casos: concreto usinado, concreto betuminoso usinado quente (CBUQ), artefatos de concreto pré-moldado, manutenção em equipamentos odonto-médico-hospitalares; manutenção em equipamentos de informática; manutenção em equipamentos em geral, manutenção em elevadores e escadas rolantes, manutenção, recarga e reteste em extintores de incêndio, instalação e montagem de painéis publicitários, análise de solo, laudos e pareceres técnicos, ou serviços/atividades similares, com prévia autorização deste Conselho.

Parágrafo Segundo – Todo contrato de obra ou serviço não registrado no CREA na forma do “caput” deste artigo, será objeto de autuação, por infração na forma da Lei n.º 6.496/77 e demais disposições legais.

Art. 3º - A pessoa física ou jurídica que optar pela utilização da ART – MM deverá previamente firmar, com o CREA-ES, termo de compromisso pelo qual se compromete a prestar, sob responsabilidade civil e criminal, todas as informações referidas no Art. 4º deste Ato e colocar à disposição do CREA-ES as notas fiscais de serviço emitidas que forem solicitadas, bem como cumprir as demais obrigações perante os Regionais.

Art. 4º - A ART – MM deverá ser apresentada mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, e deverá conter as seguintes informações:

01 – ART N.º

02 – N.º da relação

- Do Contratado:

03 – Nome do profissional RT;

04 – N.º do seu registro ou visto no CREA;

05 – Razão Social da empresa;

06 – N.º do seu registro ou visto no CREA;

- Do Contratante:
- 07 – Nome do Contratante;
- 08 – Local da obra ou serviço;
- 09 – Descrição dos serviços;
- 10 – Co-responsáveis;
- 11 – Vigência do registro;
- 12 – Valor do Contrato;
- 13 – Tipo de Atividade Técnica (AT);
- 14 – Entidade de Classe Regional beneficiada ;
- 15 – Valor total da ART – MM;
- 16 – Local e data e assinatura do RT.

Art. 5º - A taxa a ser recolhida será o somatório das taxas individuais de cada contrato.

§ 1º - A taxa de ART – MM dos contratos de valor inferior a 1.500 UFIRs, terá como base de cálculo, o somatório dos valores de contratos e posterior enquadramento na tabela de cálculo de ART.

§ 2º - A taxa de ART – MM referente ao fornecimento de concreto (portland/CBUQ), será por empreendimento, devendo ser enquadrada na tabela de cálculo de ART pelo valor do contrato.

§ 3º - O registro dos serviços para manutenção de elevadores e escadas rolantes, equipamentos odonto-médico-hospitalares e equipamentos em geral, que possuam contratos firmados com período superior a 12 (doze) meses, poderá ser feito anualmente. Neste caso será utilizado o formulário de ART – MM, onde a taxa a ser recolhida terá como base o valor mensal multiplicado pelo n.º de meses registrados, levando em consideração a data em que foi firmado, e posteriormente, enquadrado na tabela de cálculo pelo valor do contrato.

§ 4º - Sempre que houver substituição do Responsável Técnico, deverá ser registrada uma ART vinculada, e quando houver alteração no contrato, deverá ser emitida nova ART.

Art. 6º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 12 de janeiro de 1999.

Eng.º Eletricista Paulo Bubach
Presidente

Eng.º Metalúrgico Fernando César Oliveira Souza
1º Secretário